ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
*Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 020 /2018/MPC.**

**COM PEDIDO DE CAUTELAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Senhor BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, Prefeito do município de **CARAUARI/AM**, ***em razão dos graves indícios de improbidade administrativa referentes à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas,*** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas examinou e encaminha, em anexo, denúncia formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CREMAM), Dr. José Bernardes Sobrinho, versando sobre o exercício ilegal da medicina na rede pública de saúde do município de CARAUARI.

2. Na denúncia consta que existem profissionais de saúde atuando como médicos no município, sem, contudo, atenderem os requisitos legais, notadamente o registro de inscrição no CREMAM nem, tampouco, constam seus nomes relacionados no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa Mais Médico, a caracterizar na conduta do ora denunciados "exercício ilegal da Medicina".

3. De posse dessas informações, a entidade reguladora da profissão médica instaurou investigação sobre o fato, na qual constatou supostos médicos sem registro no conselho da categoria, **por exemplo: DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ, RICARDO RUMALDO CHIROQUE INGA, WILFREDO FERNANDOS BASTOS ARANA e CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, que atuam

pelo menos por período superior a um ano como médicos na saúde pública do município de Carauari.

4. A situação, portanto, merece atenção deste Tribunal de Contas em face dos indícios de improbidade administrativa na contratação de médicos cujo nível de tecnicidade não fora comprovado pelos órgãos técnicos competentes. Tal ato atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade, esculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da Republicana de 1988, com possibilidade de ocorrência de graves danos à saúde da coletividade.

5. Além disso, importante ressaltar que o pagamento desses servidores é ilegal, uma vez que suas investiduras estão maculadas pela ilegalidade ante o não preenchimento dos requisitos legais para exercício da medicina, conforme o regulamento do Conselho Federal de Medicina com apoio dos Conselhos Regionais.

6. Desse modo, o gestor público violou os princípios que regem a Administração Pública ao contratar pessoas sem habilitação técnica para o exercício legal da medicina, com grande probabilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da população local, dano ao erário, além de representar ato de improbidade administrativa, previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, considerando a relevância da matéria, a não conformidade de tais atos com os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, e levando em conta que a coibição e censura dos atos potencialmente lesivos à saúde pública e aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências deste Tribunal (art. 71, CR/88), requer a Vossa Excelência que:

**I.** Conceda **CAUTELAR** para a suspensão imediata das atividades exercidas pelos Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ, RICARDO RUMALDO CHIROQUE INGA, WILFREDO FERNANDOS BASTOS ARANA e CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, pelo exercício ilegal da medicina no município de CARAUARI, diante da plausibilidade do direito e do fundado receio de grave lesão à saúde pública;

**II.** Determine ao Gestor municipal **BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO** a suspensão imediata dos pagamentos realizados em favor dos precitados profissionais de saúde contratados ilegalmente para o exercício da medicina – uma vez que não tinham qualificação técnica nem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas –, em total afronta ao interesse público;

**III.** Condene o Gestor público **BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO** pelos prejuízos causados ao erário, em razão dos pagamentos de salários e despesas realizadas com as investiduras ilegais, bem como aplique multa pela prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,

financeira orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos da Lei estadual nº 2.423/96 e da Resolução TCE nº 04/2002;

**IV.** Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abra prazo para a manifestação do Chefe do Poder Executivo do município de CARAUARI, **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, para manifestação sobre os fatos aqui apresentados;

**V.** Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abra prazo para a manifestação da Secretaria de Saúde sobre os fatos aqui apresentados;

**VI.** Oficiar o Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo quaisquer dos indivíduos citados nos itens II e III, inclusive, as relativas às irregularidades que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/96;

**VII.** Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Coordenaria da Saúde e Meio Ambiente, Manaus, 04 de abril de 2018.

**João Barroso de Souza**
Procurador de Contas
4ª Procuradoria

**Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**
Procuradora de Contas
8ª Procuradoria

**Evelyn Freire de Carvalho**
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria